



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas n.º 37-14.2015.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE CANDIDATO

Interessado: MARIA LUIZA DE CANDIDO, CARGO DEPUTADO ESTADUAL, Nº 44122

Relatora: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014.
NOTIFICAÇÃO. OMISSÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS.**

1. O candidato, regularmente intimado, permaneceu omissos quanto à obrigatoriedade da apresentação de sua conta de campanha, o que atrai o julgamento pela não prestação. ***Parecer no sentido de se considerar a prestação de contas como não realizada.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de candidata ao pleito de 2014 que, mesmo notificada após excedido o prazo para apresentação das contas (fl. 11), deixou transcorrer o prazo previsto sem manifestar-se.

Na sequência, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS para que prestasse informação (fl. 12).

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

É clara a Resolução TSE nº 23.406/2014, que em seu artigo 38, § 3º, dispõe que excedido o prazo para apresentação das contas de campanha, e após a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

notificação pela Justiça Eleitoral, as contas dos candidatos que permanecerem omissos devem ser julgadas como não prestadas. *In verbis*:

Art. 38. As prestações de contas finais de candidatos e de partidos políticos, incluídas as de seus respectivos comitês financeiros, deverão ser prestadas à Justiça Eleitoral até 4 de novembro de 2014 (Lei nº 9.504/97, art. 29, III).

(...)

§ 3º Findos os prazos fixados neste artigo sem que as contas tenham sido prestadas, a Justiça Eleitoral notificará, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, os partidos políticos e os candidatos, inclusive vice e suplentes, da obrigação de prestá-las, no prazo de 72 horas, após o que, permanecendo a omissão, serão elas julgadas como não prestadas (Lei nº 9.504/1997, art. 30, IV).

No caso dos autos, a candidata, mesmo após a regular notificação (fl. 11), deixou transcorrer o prazo sem prestar as contas de campanha relativas ao pleito de 2014 (fl. 12).

É assente a jurisprudência no sentido de, nesse caso, serem as contas consideradas como não prestadas. Veja-se:

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. INÉRCIA. CONTAS NÃO PRESTADAS. 1. **Apesar da ciência inequívoca da obrigação de apresentação das contas de campanha, o candidato permaneceu inerte, o que atrai o julgamento pela não prestação de contas, com o consequente impedimento de obtenção da certidão de quitação eleitoral.** 2. Contas julgadas não prestadas (TRE-DF - PCONT: 271526 DF , Relator: JAMES EDUARDO DA CRUZ DE MORAES OLIVEIRA, Data de Julgamento: 22/01/2015, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-DF, Tomo 014, Data 26/01/2015, Página 03) (grifado)

Por fim, a informação da Secretaria de Controle Interno e Auditoria do TRE-RS (fl. 13) relatou a ausência de indícios de envio de recursos oriundos do Fundo Partidário ao candidato.

Destarte, as contas devem ser julgadas como não prestadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral para que as contas sejam consideradas como não prestadas.

Porto Alegre, 12 de março de 2015.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL